



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.727392/2016-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.221 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto IPI
Recorrente APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado em 6 de abril de 2018 (fls 2986), contra o Acórdão n. 14-76.165, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 2937 a 2965), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 7 de março de 2018 (fls 2984).

Por bem descrever os fatos que fundamentaram a autuação fiscal e as razões de defesa da Contribuinte, colaciono a seguir o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração do IPI lavrado em razão de infrações constatadas no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58 da pessoa jurídica APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, decorrentes de saídas de produtos importados do estabelecimento sem o lançamento do IPI em razão de utilização, tida como indevida, da suspensão prevista no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, bem como de glosas de créditos indevidos de IPI motivadas por falta de comprovação, por IPI creditado superior ao constante em nota fiscal, por notas fiscais não localizadas, por notas fiscais de entrada de emissão própria sem base legal e por divergências em créditos de IPI decorrentes de importações promovidas pela matriz do estabelecimento.

Tendo em vista que o estabelecimento em questão foi objeto de cisão e incorporação pela pessoa jurídica APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A., passando a ostentar a natureza de filial desta com o CNPJ 33.390.170/0017-46, o crédito tributário foi constituído tendo este novo cadastro do estabelecimento na condição de sujeito passivo

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727392/2016-12

sucessor (tratada como interessada neste voto), e a empresa que detinha o estabelecimento à época dos fatos geradores, APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 04.335.855/0001-24, constou como responsável solidária (responsável neste voto).

O total do IPI não lançado apurado pela fiscalização foi de R\$ 15.711.641,12, com aplicação de multa de ofício de 75% (fls. 9), ao passo que as glosas de créditos implicaram em um total de R\$ 14.506,52, estando eventual imposto a ser cobrado decorrente também sujeito a multa de 75% (fls. 10).

A ciência da autuação ocorreu em 22/11/2016 (fls. 408 e 409).

Em 21/12/2016 (fls. 892) a interessada e a responsável APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA apresentaram a impugnação de fls. 893 a 954, com as seguintes razões de defesa, em breve síntese:

- O direito do Fisco constituir o crédito tributário estava parcialmente decaído, pois a interessada possuía créditos acumulados do IPI que foram utilizados na quitação do próprio imposto declarado na escrita fiscal, atraindo a regra do art. 150, §4º do CTN c/c art. 183, inciso III, do Decreto n.º 7.212/2010 (RIPI 2010).

- Pela mesma razão, o direito à proceder glosas de créditos apurados em sua escrituração fiscal teria decaído parcialmente.

- Não é possível o lançamento de IPI sobre notas de saída que teriam sido anuladas/estornadas mediante emissão de notas de entrada, quer por indicação errônea no valor dos produtos e posterior saída correta com nova emissão de documento fiscal, quer por ausência de saída dos produtos em razão da venda não ter se efetivado.

- Requer seja determinada diligência para fins de verificação nos livros correspondentes (“Livro Registro Controle da Produção e do Estoque - Modelo P3”) a veracidade das anulações das operações acima citadas.

- **Houve efetiva industrialização sobre os tubos importados pela interessada**, dado que teria havido verdadeiro beneficiamento quando tais tubos foram cortados, rebarbados, lavados e secados, pois tal processo permitiu que fossem utilizados como peças (blanks) destinadas à montagem de escapamentos veiculares.

- Também em relação às bobinas aluminizadas, entende que as chapas e fitas de alumínio sofrem modificação do acabamento ou aparência, com utilização de maquinário pesado, processo que entende configurar industrialização.

- Teria havido indicação incorreta do CFOP de simples revenda em diversas notas fiscais que seriam, na verdade, de venda da produção do estabelecimento, requerendo diligência para análise da documentação arquivada, especialmente em relação às operações classificadas nos CFOPs 5102, 6102, 5123, 5917 e 6917.

- Entende que a suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei n.º 10.637/2002 é aplicável também aos estabelecimentos equiparados à industrial, sendo ilegal a disposição contrária constante da Instrução Normativa RFB n.º 948/2009.

- Suscita a não incidência do IPI sobre a simples revenda de mercadorias importadas, quando o estabelecimento importador/revendedor não as submete a processo de industrialização no mercado interno. Indica a repercussão geral reconhecida nos autos do RE n.º 946.648/SC, e que configuraria bis in idem e bitributação em relação ao ICMS. Ocorreria violação ao GATT nesta situação.

- Pleiteia a ilegalidade da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei n.º 4.502/1964 somente autoriza a multa de ofício. Ocorreria ainda bis in idem entre a multa de ofício sobre o imposto não lançado nas notas fiscais, sem cobertura dos créditos, e a multa isolada sobre o imposto não lançado nas notas fiscais com cobertura dos créditos.

- Teria havido erro na capitulação legal da multa isolada, dado que o art. 80 da Lei n.º 4.502/1964 não a autoriza.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.727392/2016-12

- Não haveria responsabilidade da empresa Aperam Inox Tubos Brasil Ltda., CNPJ: 04.335.855/0001-24, dado aplicar-se ao caso apenas o art. 132 do CTN.

Em consequência, postulam os seguintes pedidos:

(i) preliminarmente, o reconhecimento da decadência parcial do direito de o Fisco lançar o crédito tributário do IPI, das multas (isolada e de ofício) e dos juros, assim como de glosar os créditos do imposto escriturados pelo Estabelecimento Fiscalizado, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 1º/01/2011 a 22/11/2011, com o consequente cancelamento da respectiva parcela do crédito tributário e o recálculo da escrita fiscal. Isso, **conforme as razões expostas no tópico 4.1 (e subtópico) desta defesa;**

(ii) ainda em caráter preliminar, seja reconhecido o erro de cálculo cometido pela Autoridade Fiscal, que lançou o IPI sobre Notas Fiscais de saída anuladas/estornadas, em relação às quais não houve, portanto, a ocorrência do fato gerador. E como consequência desse reconhecimento, o cancelamento da parcela do crédito tributário constituído sobre essas Notas Fiscais anuladas/estornadas, **de acordo com as razões expostas no tópico 4.2 desta defesa;**

(iii) no mérito, o cancelamento do crédito tributário constituído sobre as Notas Fiscais de saída dos blanks de tubos de aço e de alumínio e dos blanks de alumínio (chapas e fitas de alumínio), **conforme os fundamentos expostos no tópico 5 desta defesa**, uma vez que esses produtos decorreram da efetiva industrialização empregada sobre os tubos e bobinas importados pelo Estabelecimento Fiscalizado;

(iv) no mérito, o cancelamento do crédito tributário constituído, **conforme as razões expostas no tópico 6.1 desta defesa**, pois nem o caput e nem o § 1º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 impedem que o estabelecimento equiparado a industrial aplique a suspensão do IPI quando der saída a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para os fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças de veículos automotivos;

(v) ainda no mérito, o integral cancelamento do crédito tributário constituído, **nos termos das razões tecidas no tópico 6.2 desta defesa**, pois, mesmo se adotada a premissa fiscal de que o Estabelecimento Fiscalizado não industrializou as mercadorias vendidas aos fabricantes do setor automotivo, é indevido o IPI sobre a simples revenda de mercadorias importadas, quando o estabelecimento importador/revendedor não as submete a processo de industrialização no mercado interno;

(vi) na remota hipótese de manutenção da autuação, o cancelamento parcial do crédito tributário, com a exclusão da multa isolada constituída, ou, quando menos, a retificação da sua natureza jurídica para multa de ofício, com o consequente decote da parcela dessa rubrica que exceder o montante do imposto lançado (devido). Isso porque, **tal como exposto no item 7.1 desta defesa**, o art. 80 da Lei nº 4.502/1964 não autoriza a aplicação da multa isolada sobre o IPI não lançado nas Notas Fiscais e, considerando que a natureza da penalidade ali prevista é de multa de ofício, o STF já decidiu (RE nº 833106 AgR) que o seu valor não pode superar o imposto lançado (devido);

(vii) a exclusão da 2ª Impugnante do polo passivo desta autuação, **conforme os termos aduzidos no item 8 desta defesa**, porquanto os arts. 207 e 209 do Regulamento do Imposto de Renda, assim como o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.598/1977, não são aptos a dispor sobre a solidariedade pelo pagamento do IPI.

Logo, aplica-se ao caso o art. 132 do CTN, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário constituído exclusivamente à 1ª Impugnante; e, (viii) por fim, sejam os autos baixados em diligência, para que a Administração Tributária analise as Notas Fiscais de saída e de entrada mencionadas no tópico 4.2, item B, desta defesa (tabela de fls. 21/23), que comprovam a anulação das operações de venda nelas retratadas; e também para que analise as Notas Fiscais de saída (e respectiva documentação) constantes da planilha anexada como **doc. nº 09**, objeto das razões expostas no subtópico 5.1.1 desta defesa, que demonstram ter havido o erro na indicação do CFOP das operações realizadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727392/2016-12

Formulam ainda os seguintes quesitos para as diligências:

- diga o Sr. Agente Fiscal, com base nas Notas Fiscais (de entrada e saída) listadas na tabela de fls. 21/23 e demais documentos pertinentes (Livro Registro Controle da Produção e do Estoque, declarações dos destinatários etc.), se as mercadorias indicadas nas referidas notas saíram do Estabelecimento Fiscalizado antes da anulação/estorno das respectivas operações;

- diga o Sr. Agente Fiscal, relativamente às Notas Fiscais constantes da planilha juntada como **doc. n.º 09**, e com base nos documentos produzidos pelo Estabelecimento Fiscalizado (Ordem de Produção/Material, Lista Técnica do Produto etc.), se as mercadorias descritas nas referidas notas foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento vendedor ou simplesmente adquiridas de terceiros e revendidas;

- ainda considerando o quesito anterior, caso se conclua que as mercadorias foram produzidas/fabricadas pelo Estabelecimento Fiscalizado, diga o Sr. Agente Fiscal se, de fato, os CFOPs consignados nas Notas Fiscais constantes da planilha juntada como **doc. n.º 09** estão equivocados e não correspondem às verdadeiras operações realizadas (de venda da produção do estabelecimento).

Através do Despacho 11 desta 8ª Turma da DRJ/RPO, foi determinada a realização de diligência, a fim de que fosse confirmada ou não pela autoridade tributária a efetivação das operações correspondentes a tais documentos, respondendo-se o quesito relativo às saídas das mercadorias.

No mesmo documento de fls. 1969 a 1971 foi indeferida a realização de diligência quanto ao erro nos CFOPs das saídas e à ocorrência ou não de industrialização, ao entendimento de que o processo já se encontrava devidamente instruído com os procedimentos realizados pela interessada sobre os produtos por ela adquiridos, tratando-se a configuração ou não de tais procedimento como industrialização de questão de direito, a ser apreciada oportunamente quando do julgamento do recurso, e, necessário apontar, cujo resultado não é vinculado pelo CFOP indicado pela contribuinte em seus documentos fiscais, caso a legislação de regência trate a matéria de outra forma.

Como resultado, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 2421 a 2428, que confirmou a não realização das saídas em relação às Notas Fiscais relacionadas às fls. 1165, e a grande parte das Notas Fiscais de fls. 1203 a 1207.

Cientificadas do resultado da diligência em 30/11/2017 (fls. 2442 a 2447), a interessada e a responsável apresentaram, em 28/12/2017 (fls. 2450), a manifestação de fls. 2452 a 2458, em que requerem, independentemente do acatamento dos demais argumentos de defesa, sejam cancelados os débitos de IPI apurados sobre as notas fiscais de fls. 1165, totalizando uma base de cálculo de R\$ 74.454.529,22; sejam ainda cancelados os valores de IPI relativos às 171 notas fiscais listada na planilha de fls. 1203 a 1207 e cuja ausência de saída do estabelecimento foi confirmada em diligência, no valor de 2.173.412,59 (R\$ 2.278.623,13 - R\$ 105.210,54); e, ainda seja reconstituída a escrita fiscal do IPI em cada uma das competências dos anos de 2011 e 2012.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, dando provimento parcial à impugnação da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 SAÍDAS NÃO OCORRIDAS. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Comprovada em diligência pela autoridade tributária a inoocorrência das saídas referentes a notas fiscais para as quais houve emissão de notas fiscais de entrada correspondentes, incorreta a inclusão dos valores das saídas não ocorridas na base de cálculo do IPI.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.727392/2016-12

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do Imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO A INDUSTRIAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 10.637/2002.

O importador equipara-se a industrial, incidindo IPI na operação de importação e também na operação de saída desses produtos importados do estabelecimento importador. No entanto, por não ocorrerem nenhuma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 no estabelecimento, não pode ser ele considerado industrial, conceito distinto de equiparado a industrial (arts. 8º e 9º do RIPI/2010), de modo a não ser aplicável a suspensão prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002.

IPI. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO EM NOTA FISCAL. COBERTURA DE CRÉDITO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, a falta de lançamento do valor do IPI, total ou parcial, na respectiva nota fiscal acarreta a cobrança de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto não lançado, não elidindo a infração em destaque o fato do contribuinte possuir créditos e/ou saldo credor em montante suficiente à cobertura dos valores não destacados, pela aplicação do princípio da não cumulatividade.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO

O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não constitui operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento de IPI no período objeto da atuação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Irresignadas, a Contribuinte e a Responsável solidária interpuseram conjuntamente recurso voluntário (fls 2987 a 3043) a este Conselho, repisando sua defesa feita em sede de impugnação.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.727392/2016-12

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, muito embora existam diversas questões a serem apreciadas para o deslinde da controvérsia, o ponto fulcral do presente processo diz respeito da prática ou não de industrialização na modalidade beneficiamento pela Recorrente, haja vista que, sendo positiva a resposta, não há dúvida que poderá fazer jus à suspensão do IPI prevista no artigo 29, §1º da Lei n. 10.637/2002, bem como à manutenção dos créditos do mesmo imposto com base no artigo 11 da Lei n. 9.779/99.

Compulsando as alegações e provas constantes dos autos, entendo que essa questão não está pronta para julgamento, especialmente no que tange ao alegado erro no preenchimento nas notas fiscais. Explico.

Além de procurar demonstrar via laudo técnico que suas atividades consistem no beneficiamento de tubos e bobinas importados (fls. 1.947/1.968), a Recorrente dá continuidade na defesa do seu direito colocando que, por um equívoco gerado pelo sistema informatizado, as notas fiscais que deveriam ter saído com o CFOP de venda de produção do estabelecimento, saíram com o CFOP de revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

Transcrevo a seguir suas palavras sobre o ponto:

O erro em tela, de todo escusável, adveio da falha no cadastro dos produtos da empresa, em razão da instalação, no ano de 2011, do sistema SAP no estabelecimento fiscalizado (fls. 1.572/1.613 do PTA). Graças a isso, várias operações das quais decorreu a saída de produtos industrializados foram classificadas com o CFOP de simples revenda, afastando indevidamente a suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1o, inciso I, alínea 'a', da Lei no 10.637/2002.

Devido ao grande volume de Notas Fiscais envolvidas, as Recorrentes colacionaram planilha aos autos (fls. 1.615/1.917 do PTA) na qual foi informado o número dos documentos fiscais, a chave de acesso ao portal da NF-e, a descrição resumida do produto, o CFOP de revenda (equivocado) constante da Nota Fiscal emitida e o CFOP de industrialização (correto) da operação realizada.

Alem da mencionada planilha, e com o objetivo de demonstrar o equívoco cometido, as Recorrentes repisam como exemplo as telas emitidas pelo sistema de controle de produção do estabelecimento fiscalizado, relativas a “Ordem de Produção/Material” e a “Lista Técnica do Produto” atreladas as Notas Fiscais no 15931 e no 16172.

As Notas Fiscais mencionadas (fls. 1.919/1.928 do PTA) decorreram da Ordem de Produção no 1047907 (vide linhas 7 e 188 de fls. 1.615/1.917), por meio da qual o estabelecimento fiscalizado produziu e vendeu para a empresa Magneti Marelli o “Blank de tubo inox. ferrítico AISI 409 norma automotivo 40,000 mm 1,20 mm x 2.438,00 mm” (vide campo descrição das Notas Fiscais).

Mas embora aquela mercadoria tenha sido produzida (industrializada) pelo estabelecimento fiscalizado, as Notas Fiscais em questão foram preenchidas erroneamente com o CFOP 5102, ao invés do CFOP 5101. Nesse sentido, a simples descrição constante das Notas Fiscais já é suficiente para revelar a industrialização do produto, pois faz expressa menção ao “blank”, que é produzido/fabricado a partir dos tubos de aço e de alumínio.

A despeito do erro cometido, o processo de industrialização da mercadoria vendida também é facilmente demonstrado pela citada “Ordem de Produção” e respectiva “Lista Técnica do Produto”. A lista técnica pode ser chamada de “receita do bolo”, pois nela

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.221 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.727392/2016-12

são detalhados os componentes (matéria-prima e/ou o produto intermediário) utilizados na fabricação do produto pelo estabelecimento industrial. Na ordem de produção, por seu turno, constam as informações sobre os componentes utilizados, a quantidade produzida, os lotes de produção realizados e, principalmente, a descrição e código da mercadoria produzida.

Considerando o volume dos documentos necessários para a comprovação dos alegados erros nas notas fiscais constantes da planilha de fls. 1.615/1.917 - e no intuito de analisar a validade da autuação fiscal e das informações indicadas pela Recorrente, resguardando o entendimento do integrante do Colegiado sobre todos os pontos indispensáveis para a solução do caso -, entendo, com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72, necessária a conversão do julgamento realização de diligência para análise da respectiva documentação arquivada pelo estabelecimento fiscalizado, especialmente em relação as operações classificadas com os CFOPs 5102 e 6102; 5123, 5917 e 6917.

Para tanto, deve a autoridade fiscal produzir *parecer conclusivo* relativamente às notas fiscais constantes da planilha de fls. 1.615/1.917, e com base nos documentos produzidos pela Recorrente e trazidos aos autos (Ordem de Produção/Material, Lista Técnica do Produto etc.), confirmar se as mercadorias descritas nas referidas notas foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento vendedor ou simplesmente adquiridas de terceiros e revendidas. Ainda no parecer conclusivo, caso se conclua que as mercadorias foram produzidas/fabricadas pelo Estabelecimento Fiscalizado, diga a autoridade fiscal se, de fato, os CFOPs consignados nas Notas Fiscais constantes da planilha juntada estão equivocados e não correspondem às verdadeiras operações realizadas (de venda da produção do estabelecimento).

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

Thais De Laurentiis Galkowicz